



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001384/2010-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.760 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2009

PIS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras das sociedades seguradoras que sejam auferidas em decorrência de investimentos mantidos a título compulsório compõem o seu faturamento nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que inerentes às suas atividades empresariais típicas e delas indissociáveis, integrando a base de cálculo da contribuição ao PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso, da seguinte forma: (a) por voto de qualidade, no que se refere a “dividendos com ações” e receita com quotas e fundos – VGBL, vencidos os Conselheiros Cássio Schappo (relator), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e Lázaro Antonio Souza Soares; e (b) por maioria de votos, no que se refere às demais receitas financeiras, vencidos os Conselheiros Cássio Schappo (relator) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeiro grau, conforme segue:

Trata o presente processo sobre manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório, de 03/05/2011, proferido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, o qual deferiu parcialmente o pedido de restituição apresentado em formulário (fl. 04).

No despacho decisório recorrido consta a fundamentação para o deferimento parcial do pedido de restituição, cuja conclusão reproduz-se a seguir:

CONCLUSÃO

3.1 Tendo sido o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais, considerado inconstitucional pelo STF nos RE nº 346.084, 357.950, 358.273, 390.840, e considerando a decisão judicial obtida pelo interessado no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011255-0/SP, propomos o deferimento da restituição dos valores de PIS recolhidos pelo interessado, calculados com base de cálculo nas receitas não operacionais de imóveis - aluguel e outras receitas não operacionais, nos períodos de apuração de maio de 2000 a junho de 2009, constantes das tabelas de fls.23 a 32. Efetuamos a atualização de tais valores até a data de 08/10/2010, utilizando o sistema CTSJ, obtendo o valor R\$ 120.441,23 (fls.4802 a 4811).

Irresignada com a decisão, da qual teve ciência em 02/06/2011, a interessada apresentou, em 30/06/2011, manifestação de inconformidade (fls. 4.991/5.009), por meio da qual faz um breve relato dos fatos, traz questões preliminares e na sequência trata do mérito.

No tópico “I – DOS FATOS”, informa, primeiramente, que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o PIS sobre a totalidade das receitas por ela auferidas, conforme o disposto no art 3º da Lei n 9.718, de 1998, desde o mês de fevereiro de 1999.

Desta forma, impetrou Mandado de Segurança, que recebeu o número 2005.61.00.011255-0, objetivando ter reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS sobre as receitas excedentes ao seu faturamento, em face da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, tendo afastada também a restrição imposta no art. 170-A do CTN.

Informa que “decorridos os trâmites legais, foi proferida decisão que, curvando-se ao posicionamento amplamente pacificado de E. STF, concedeu a segurança pleiteada, determinando a não incidência de PIS sobre as receitas excedentes ao faturamento, em razão da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o mês-competência 06/2000, com as parcelas vincendas o próprio PIS.” Dessa maneira, em 09/10/09, foi protocolizado o Pedido de Habilitação do crédito, “o qual, após devidamente processado, deferiu o crédito para compensação/restituição no montante de R\$ 5.185.321,79 – conforme decisão proferida por essa Delegacia Especializada em Instituições Financeiras - DEINF, ensejando, posteriormente, a apresentação do Pedido de Restituição destes valores.”

A despeito do relatado, a autoridade fiscal que examinou o pedido de restituição, houve por bem deferir parcialmente a restituição, somente quanto aos valores de PIS recolhidos a maior “calculados com base de cálculo nas receitas operacionais de imóveis – aluguel e outras receitas não operacionais, nos períodos de maio de 2000 a junho de 2009, no valor de R\$ 120.441,23, atualizado até 08/10/2010, indeferindo a restituição dos valores quanto à incidência do PIS sobre receitas financeiras da REQUERENTE.”

Alega que, ao contrário do afirmado no Despacho Decisório, as receitas financeiras também devem ser excluídas da base de cálculo do PIS, por não constituírem o seu faturamento, assim como reconhecido pelo Poder Judiciário, devendo o despacho ser reformado, conforme se demonstrará a seguir.

Estes são os fatos.

A seguir, no tópico “II. DO MÉRITO”, no item “A-1 PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DA DECISÃO PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO”, aduz que a decisão que deferiu parcialmente “a homologação” justificou brevemente que as receitas financeiras seriam de caráter operacional, não devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, equiparando as seguradoras às instituições financeiras.

Aduz, todavia, que essa justificativa é completamente insuficiente para indeferir parcialmente o Pedido de Restituição, posto que não há fundamentação na decisão que demonstre de que forma as receitas financeiras auferidas pelas seguradoras (caso da requerente) são decorrentes de receitas operacionais, para fins de base de cálculo do PIS e da Cofins.

Explica que, como demonstrará a seguir, que as receitas financeiras são decorrentes de seus investimentos em aplicações financeiras e variações cambiais, não decorrem da venda de mercadorias ou prestação de serviços, de forma que não podem ser consideradas como faturamento.

Desse modo, “deve-se consignar” a nulidade da decisão por ausência de motivação que justifique a equiparação das suas receitas financeiras com as receitas financeiras como se fossem de atividade bancária. Ademais, a “decisão recorrida sequer descreveu a natureza de cada espécie do grupo das receitas financeiras, que entendeu como de atividade operacional da empresa seguradora, limitando-se a agrupar essas diversas receitas, como exemplo de investimentos, aplicações financeiras, variações cambiais, dentro do gênero ‘receitas financeiras’.”

Argumenta, a seu favor, que as decisões e atos administrativos devem ser claros e objetivos, de forma a possibilitar a ampla defesa dos contribuintes, o que não ocorreu no presente caso, pois, a decisão não adentrou na análise de cada “débito” para configurar seu caráter operacional, o que justifica a sua nulidade, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999. A seguir, traz à colação entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a fundamentação dos atos administrativos e nulidade.

Por fim, alega que não restam dúvidas de que a decisão foi proferida sem observância das normas que regem os atos administrativos, em especial as normas do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999 e art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972 devendo ser anulada.

Prossegue, trazendo à discussão a decadência, no item “A-2 – PRELIMINARMENTE – DECADÊNCIA”. Aduz que expirou o prazo para que o Fisco analise as informações formadoras da base de cálculo e, conseqüentemente, para a glosa do crédito, uma vez que estes se referem a receitas auferidas nos anos de 1999 a 2004, “mais de sete anos depois da verificação fiscal da natureza das referidas receitas.”

Transcreve o § 4º do artigo 150 do CTN, aduzindo que tal regra aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação que é o caso do PIS e da Cofins. Sendo assim, “a fiscalização tem o prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do respectivo fato gerador, para analisar os lançamentos e informações da escrituração fiscal e formalizar, se for o caso, o crédito tributário, sendo que, expirado esse lapso temporal sem que ele tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento.” Dessa forma, como a glosa de créditos se refere a lançamentos realizados desde 1999 até 2004, restou configurada a decadência.

Adiciona aos seus argumentos, ementas de Acórdãos proferidos pelo CARF e diz que não pode ter mais a revisão do crédito, eis que analisados em 2011. Conclui que é inconteste a ocorrência da decadência da glosa dos créditos gerados “de operações ocorridas desde 1999 até 2004.” No próximo item, “B – Do Conceito Constitucional de Faturamento e das Receitas Auferidas pela

REQUERENTE em decorrência do Exercício de Suas Atividades”, ressalta que, embora o pedido de habilitação do crédito não implique necessariamente no imediato deferimento do pedido de restituição, é certo que a análise deve se ater aos aspectos formais do crédito, tais como os valores informados, critérios de atualização, etc.

Acréscita ainda que o atual momento processual não comporta uma reanálise do direito creditório na medida em que este já foi reconhecido judicial e administrativamente. Argumenta que o crédito habilitado decorre de decisão judicial que concedeu a segurança pleiteada determinando a não incidência do PIS sobre as receitas excedentes ao seu faturamento, ainda que preste serviços de seguradora e, nessa condição, esteja equiparada às financeiras, não pode ter as suas receitas financeiras consideradas como seu faturamento.

A seguir, argumenta que com a declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718, de 1998 e sua revogação pela Lei nº 11.941, de 2009, a interpretação de faturamento contida no caput dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, deve obedecer ao que foi delimitado pelo STF, que, por sua vez, definiu que não se podem incluir receitas que não decorrem da venda de bens ou serviços, “sob pena de tornar inócuos, tanto o julgamento da Corte Suprema, como a revogação legal.”

Assim, o STF entendeu que a alteração promovida pelo § 1º do art. 3º (revogado) não poderia ser convalidada como a EC nº 20, de 1998, e que tal majoração ofendeu ao rt. 195 I da CF/88 e a definição de faturamento já firmada pelo direito privado, em manifesta ofensa ao art. 110, do CTN. Além disso, o STJ também reconheceu que receita e faturamento constituem realidades distintas e equiparar tais conceitos implicaria ofensa ao artigo 110, do CTN, de modo que não pairam dúvidas que os conceitos de receita e faturamento não se identificam.

Nessa linha é que foi concedida a segurança pleiteada, determinando a não incidência do PIS sobre as receitas excedentes ao seu faturamento, em razão da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, assim como a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o mês de junho de 2000.

Afirma que suas receitas financeiras extrapolam o conceito de faturamento (assim entendido como as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços), pois não decorrem do exercício de sua atividade principal, de seguradora. De outro lado, explica que suas receitas financeiras são decorrentes de seus investimentos e aplicações em instituições próprias, reduções e percepções de ativos decorrente da variação cambial da moeda, não da venda de mercadorias ou de prestação de serviços.

Reitera que as receitas decorrentes de sua atividade, em que pese ser equiparada às instituições financeiras por força do disposto no art. 22 § 1º da Lei nº 8.212, de 1991, difere “sobremaneira das atividades principais dos Bancos Comerciais”, ressaltando que não pretende se furtar ao recolhimento das contribuições sobre as receitas decorrentes de sua atividade principal (receitas auferidas com a

atividade de exploração de seguros). O que pretendeu com o ajuizamento da aludida ação foi afastar a incidência do PIS sobre as receitas que não são de sua operação direta, a exemplo das receitas financeiras.

Sustenta que “ter sido equiparada às instituições financeiras, a discussão dos Bancos não é aplicável ao caso vertente, pois, como já dito, a atividade principal da REQUERENTE, qual seja, a exploração de atividades de seguros, já sofre a incidência do PIS e da COFINS sobre os prêmios.” Dessa maneira, a exigência do PIS deve ser analisada da mesma forma que para as demais empresas prestadoras de serviços, de forma a excluir as receitas financeiras da base de cálculo do PIS.

Assevera que existindo definição legal expressa do que é “faturamento”, dada pelo art. 2º da Lei complementar nº 70, de 1991, não se pode “criar um conceito específico às instituições financeiras e equiparadas se valendo da analogia para exigir as referidas exações sobre materialidade diferente de faturamento, sob pena de ofensa ao art. 108 do CTN.”

Nesse rumo, argumenta que o caput dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, devem ser interpretados à luz do entendimento consolidado pelo STF e da definição expressa da Lei Complementar nº 70, de 1991, no sentido de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é o faturamento, este entendido, tão somente, como a receita bruta da pessoa jurídica oriunda das vendas de mercadorias e serviços prestados. Resta nítido, portanto, que suas receitas financeiras não se coadunam com o conceito de faturamento definido na LC nº 70, de 1991, devendo ser restituídas.

Se com a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 e sua posterior revogação voltando a vigor a definição de faturamento do art. 2º da LC nº 70, de 1991, não satisfaz aos interesses dos cofres públicos no que diz respeito às instituições financeiras e equiparadas, deveria o legislador ter criado definição própria para essas pessoas jurídicas. No entanto, “nenhuma lei superveniente à aludida emenda constitucional tratou de base de cálculo diversa de faturamento, tampouco de base de cálculo específica para instituições financeiras e equiparadas.”

Finaliza os argumentos, dizendo que o legislador ao editar a Lei nº 11.941, de 2009, a qual revogou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não deu tratamento diferenciado às instituições financeiras, mesmo “tempo autorização constitucional para tanto.” Destarte, tendo em vista a decisão judicial que determinou a compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre a totalidade de suas receitas, resta incontroversa a necessidade de reforma da decisão que indeferiu a restituição dos valores recolhidos a título de PIS sobre as receitas financeiras, tendo em vista que estas não correspondem ao seu faturamento, assim entendido como a prestação de serviços e venda de mercadorias.

No tópico “IV – DA DILIGÊNCIA”, postula a conversão do julgamento em diligência para que seja verificada pela autoridade fiscal a natureza das receitas financeiras auferidas.

No último tópico, “V – DO PEDIDO”, pede e espera seja recebida e acolhida in totum a presente manifestação, para o fim de anular a decisão que deferiu parcialmente o pedido de restituição, em razão da ausência de motivação, ou, caso assim não se entenda, para que reforme a decisão, reconhecendo integralmente os créditos habilitados no PA nº 18186.005757/2009-71, nos termos de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011255-0 e conforme entendimento do STJ.

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/CTA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2000 a 30/06/2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do despacho decisório quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se a contribuinte teve acesso a todas as informações constantes do despacho decisório e o seu direito de resposta se encontrou plenamente assegurado, não se configura o cerceamento do direito de defesa.

PER. DIREITO DE VERIFICAR A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

O transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento não obsta a verificação da base de cálculo do tributo no âmbito da análise dos pedidos de restituição, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito.

DILIGÊNCIA. PROVAS.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando esta vise, tão somente, a transferência da produção de provas para a autoridade administrativa.

SEGURADORA. AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial, que afastou a ampliação da base de cálculo do PIS trazida pela Lei nº 9.718/98, ficaram excluídas da base de cálculo o valor das receitas que não decorrem da atividade principal da empresa.

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras em decorrência das operações de seguros compõem a receita operacional bruta proveniente da atividade fim, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação da existência do crédito desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para demonstrar que houve recolhimento maior que o devido.

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.5054) contra a decisão de primeiro grau, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se no presente processo pedido de restituição de contribuição ao PIS/PASEP no período de 01/05/2000 a 30/06/2009, tendo por base o reconhecimento em juízo da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, instituída pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

A Recorrente buscou esse reconhecimento através de Processo Judicial em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011255-0/SP e teve sua habilitação deferida pela DIORT/SP no PAF nº 18186.005757/2009-71, no valor atualizado de R\$ 5.185.321,79.

Quando a interessada ingressou com o pedido de restituição do valor habilitado pela DIORT/SP, que atestou estarem atendidos todos os requisitos previstos nos artigos 70 e 71 da IN 900/2008, obteve Despacho Decisório emitido na data de 03/05/2011 pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DIORT/SP, deferindo parcialmente o pedido, reduzindo seu valor para R\$ 120.441,23. Foi considerado pela DEIF o PIS recolhido sobre base de cálculo nas receitas não operacionais de imóveis – aluguel e outras receitas não operacionais, indeferindo a restituição do PIS recolhido sobre as receitas financeiras por ter caráter operacional para as seguradoras, identificadas como entidades financeiras.

Antecedeu o Despacho Decisório toda uma revisão com análise minuciosa dos registros contábeis e dos recolhimentos realizados da contribuição ao PIS, como pode ser conferido pela documentação acostada aos autos, em atendimento às intimações de e-fls. 26 e 44.

O enquadramento legal para recolhimento do PIS pelas Companhias Seguradoras, no entendimento da DEIF/SP está prescrito na Lei nº 9.718/1998, art. 2º e caput do art. 3º, com as exclusões previstas nos §§5º e 6º desse mesmo artigo:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

(...)

§5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir:(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II- no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Como vimos, o entendimento do fisco tem como premissa que a receita financeira contabilizada pela recorrente é correspondente ao exercício de uma atividade fim, intrinsicamente ligada ao objeto social da pessoa jurídica. Em se tratando de instituição financeira, a receita bruta operacional (faturamento) corresponde a totalidade dos ingressos auferidos no desempenho da atividade típica da empresa.

A recorrente, por sua vez, vem insistindo desde sua manifestação de inconformidade, que essas tais receitas financeiras não se enquadram no conceito de faturamento e muito menos decorrem do exercício das atividades típicas do ramo securitário, estando, portanto, fora da incidência das contribuições para o PIS.

Argumenta, também, que a única forma de atribuir legalidade ao que pretende o fisco, seria enquadrar as receitas financeiras no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que foi declarado inconstitucional e posteriormente revogado. Companhia de Seguros não se equipara a instituição financeira, pois o seu objeto social é celebrar contratos de seguro, que é equivocada a equiparação pretendida pelo fisco, pois são atividades inconfundíveis e impossíveis de serem tratadas uniformemente.

Pois bem, colocadas e analisadas as razões e argumentos de ambas as partes, vejo melhor sorte à Recorrente. É forçoso equiparar e querer dar o mesmo tratamento de uma

receita financeira obtida por uma Companhia de Seguros com aquela realizada por instituição tipicamente financeira, por ex.: um banco.

As receitas auferidas pela Recorrente decorreram de aplicações compulsórias, previstas em lei, não podendo transformá-las em atividade empresarial típica da Recorrente. Verificou-se através de análise contábil no procedimento fiscal da existência de formação de reserva técnica, fundos especiais e provisões que visam tão somente assegurar a boa prática de seu único objeto social, qual seja, a contratação de seguros.

A seguradora não desenvolve e não pode desenvolver outra atividade por determinação legal, portanto, não opera carteira de empréstimo ou financiamento e nem efetua operações próprias de créditos. Quem disciplina a formação das reservas garantidoras, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, é a CMN – Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, de publicação do Banco Central do Brasil, de sorte que os recursos deverão ser alocados de acordo com as especificações dos artigos 1º ao 3º do respectivo Regulamento.

De se estranhar, inclusive, a relação atribuída no acórdão recorrido de que as Companhias Seguradoras devem dedicar-se de forma compulsória e exclusiva e que as receitas decorrentes da aplicação de suas reservas técnicas integram o faturamento da instituição. Inclusive aponta para uma ocorrência especial no que tange a atuação dessas sociedades em áreas de extrema relevância para a estabilidade da economia do País.

Ora, em se tratando de relevante papel desenvolvido por essas entidades para a estabilidade da economia do País, mais razão teria para minimizar os efeitos tributários da atividade, já que deverá manter expressivo volume de seu patrimônio em reserva técnica, sujeitando-se a mantê-lo aplicado para garantir a estabilidade da moeda e assim poder honrar seus compromissos em decorrências de possíveis sinistros.

Não se trata aqui de privilegiar determinado segmento da economia com desoneração de tributo ou contribuição social, mas sim, de reconhecer os limites da incidência de acordo com o fato apurado. Para isso existe a Lei e se o legislador não definiu que receita financeira de seguradora oriunda de sua reserva ou ativo técnico, creditado por instituição financeira independente, se equipara a receita operacional (faturamento), não cabe ao interprete fazê-lo.

Em precedente dessa mesma Turma - 1ªTO/4ªC/3ªS, temos a decisão unânime proferida no acórdão nº 3401-002.708, de 21/08/2014, Processo nº 19740.720084/2009-11, da lavra do Conselheiro relator e Presidente *ad hoc* – Robson José Beyerl, que traz a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2008

*SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS E
PATRIMONIAIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*As receitas componentes dos resultados financeiros, registradas
no Grupo 36, do plano de contas estabelecido pela Resolução
CNSP nº 86/2002 e consolidado pela Circular SUSEP nº*

424/2011, e dos resultados patrimoniais, registradas no Grupo 37, não se qualificam como oriundas do exercício das atividades típicas do ramo securitário, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento.

Recurso voluntário provido.

Há de ressaltar, ainda, que nesse processo nº 19740.720084/2009-11, não foi conhecido de Recurso Especial de Divergência promovido pelo Procurador (PGFN), por inexistência dos requisitos de admissibilidade, como se depreende do acórdão nº 9303-004.554 da 3ª Turma da CSRF.

Em decisão mais recente em sessão de 24 de outubro de 2018, Acórdão 3301-005.361 da 1ª Turma da 3ª Câmara, dessa 3ª Sessão de Julgamento, também, por unanimidade de votos dos Conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado), Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente), foi dado provimento ao recurso voluntário, cuja parte da ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2010

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

Voltando ao que foi de entendimento do fisco que as seguradoras incluem-se entre as entidades relacionadas no §1º do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, portanto, empresas financeiras, as quais deveriam apurar o PIS e a COFINS segundo legislação específica. Com a devida vênia, entendo que aqui não comporta essa extensão interpretativa para enquadramento das Companhias Seguradoras. O dispositivo legal mencionado trata especificamente da contribuição para a previdência social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no

art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

A citação feita desse §1º do art. 22 da Lei 8.212/91, nos §§5º e 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, que permite efetuar deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, é específico ao detalhar hipóteses de fatos relacionados com a atividade fim de cada entidade. Não há como generalizar que todas as entidades relacionadas no §1º do art. 22 da Lei 8.212/91 são financeiras e que todas as suas receitas conferem com o conceito de faturamento, intimamente ligadas com o objeto social de cada entidade.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Voto Vencedor

Conselheiro Redator designado Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Não obstante as respeitáveis razões constantes do voto do ilustre Relator, divirjo de seu entendimento.

Ab initio, repiso que a controvérsia do presente processo reside em responder se as receitas financeiras de sociedades seguradoras, quando fruto dos bens garantidores de provisões técnicas, compõem ou não a base de cálculo do PIS, o que significa dizer se estas receitas estão ou não incluídas, nos termos da legislação de regência, no conceito de faturamento.

Verifica-se que, com a revogação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pela Lei nº 11.941/2009, a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins, no regime cumulativo de apuração, passou a ser definida como a receita bruta disciplinada na forma do art. 2º e do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98; do art. 2º, *caput* da Lei Complementar nº 70/91; e dos arts. 2º, inciso I e 3º, *caput* da Lei nº 9.715/98, a seguir transcritos:

Lei nº 9.718/98

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

~~*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*~~
(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

LC nº 70/91

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a

receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Lei nº 9.715/98

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Tem-se, portanto, que o faturamento é composto pela soma das receitas oriundas da atividade empresarial típica de determinada sociedade. Na hipótese de companhias seguradoras, as receitas oriundas de ativos garantidores são intrínsecas à própria atividade securitária, uma vez que decorrem de investimentos de manutenção compulsória por parte da legislação específica e visam a lastrear o cumprimento das obrigações assumidas junto aos respectivos segurados.

Logo, as receitas em comento são inerentes à atividade empresarial típica exercida por estas sociedades e delas indissociáveis, devendo compor o seu faturamento, integrando a base de cálculo da contribuição para o PIS.

Neste sentido, comungo com o entendimento firmado no Acórdão de nº 3301-002.920, de 26/04/2016, de relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, processo de nº 16682.721131/2013-65, do qual transcrevo parte da ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/04/2012

PIS. SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES COMPULSÓRIAS. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras das sociedades seguradoras provenientes dos bens garantidores de provisões técnicas, cujas aplicações decorrem de disposição expressa da legislação de regência, compõem o seu faturamento, assim entendido como ingressos decorrentes de suas atividades operacionais típicas, na mesma linha dos pronunciamentos do STF. Dessa forma sujeitam-se à incidência do PIS, pois são receitas que estariam incluídas no contexto dos serviços prestados aos clientes dos seus produtos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Processo nº 16327.001384/2010-15
Acórdão n.º **3401-005.760**

S3-C4T1
Fl. 15
